



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 15504.019982/2008-75  
**Recurso** Embargos  
**Acórdão n°** 2201-010.273 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 03 de setembro de 2023  
**Embargante** COMPANHIA SIDERURGICA PITANGUI  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Ano-calendário: 2014

**CONTRADIÇÃO ENTRE VOTO E DISPOSITIVO ANALÍTICO.  
CORREÇÃO**

Constatada contradição entre a conclusão do voto e seu dispositivo analítico, deve ser promovida sua correção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer e acolher os embargos formalizados em face do Acórdão n° 2201-009.696, de 04 de outubro de 2022, para, sem efeitos infringentes, sanar o vício apontado, reeditando o teor parte final do voto, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

**Relatório**

Tratam-se de embargos de declaração propostos pelo contribuinte em face do Acórdão n° 2201-009.696, de 04 de outubro de 2022, fl. 457 a 465, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, com fundamento nos arts. 65 e 66 do Anexo II do Regulamento Interno do CARF.

A embargante afirma houve contradição entre a parte dispositiva e a conclusão do voto, já que esta caminhou pela negativa de provimento enquanto aquela indicou o provimento parcial do recurso voluntário.

Ademais, apontou o embargante erro material na parte final do voto, que indicou nome de contribuinte diverso.

Em sede de despacho de admissibilidade dos Embargos, fl. 484 a 486, constatou-se a existência efetiva das máculas apontadas pelo embargante. Assim, os Embargos foram admitidos e, em momento posterior, distribuído a este Relator para análise.

E o relatório necessário.

## Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Relator.

Inicialmente, expresso minha concordância com os pressupostos de admissibilidade contidos no despacho de fl. 484 a 486.

### DA CONTRADIÇÃO ENTRE A CONCLUSÃO DO VOTO E SUA PARTE DISPOSITIVA

#### DO ERRO MATERIAL

Segue manifestação deste Relator quando da conclusão do seu voto (fl. 465):

(...)

Portanto, no caso em apreço, impõe-se determinar a aplicação da retroatividade benigna a partir da comparação da multa lançada com a multa prevista no art. 32-A da lei 8.212/91, inserido pela Lei 11.941/09.

Por tudo que foi acima exposto, dou provimento parcial ao recurso do Frigorífico Ouroeste Ltda para determinar a aplicação da retroatividade benigna a partir da comparação da multa lançada no presente processo com a multa prevista no art. 32-A da lei 8.212/91, inserido pela Lei 11.941/09.

#### Conclusão:

Assim, tendo em vista tudo que consta nos autos, bem assim na descrição e fundamentos legais que integram do presente, voto por negar provimento ao recurso voluntário. Grifou-se.

O dispositivo analítico do Acórdão restou assim redigido:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar a aplicação da retroatividade benigna a partir da comparação da multa lançada no presente processo com a multa prevista no art. 32-A da lei 8.212/91, inserido pela Lei 11.941/09.

Portanto, nestes excertos da Decisão embargada estão as máculas identificadas.

A primeira por ter a Decisão apontado, em conclusão, a negativa de provimento, quando, no parágrafo imediatamente anterior, foi indicado o provimento parcial, em razão do acolhimento do pleito de aplicação retroativa da penalidade mais benéfica, com a ressalva que tal provimento parcial foi corretamente inserido no dispositivo analítico do Acórdão.

A segunda mácula foi pela citação a contribuinte que não faz parte da presente lide administrativa, sendo certo que tal mácula decorre de aproveitamento de texto utilizado em processo diverso sem a promoção do necessário ajuste.

Assim, tem razão o embargante, devendo a parte final do voto ser reeditada nos seguintes termos:

(...)

Por tudo que foi acima exposto, dou provimento parcial ao recurso voluntário para determinar a aplicação da retroatividade benigna a partir da comparação da multa

lançada no presente processo com a multa prevista no art. 32-A da lei 8.212/91, inserido pela Lei 11.941/09.

**Conclusão:**

Assim, tendo em vista tudo que consta nos autos, bem assim na descrição e fundamentos legais que integram do presente, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar a aplicação da retroatividade benigna a partir da comparação da multa lançada no presente processo com a multa prevista no art. 32-A da lei 8.212/91, inserido pela Lei 11.941/09.

**Conclusão:**

Desta forma, considerando as razões e fundamentos legais acima expostos, voto por conhecer e acolher os embargos formalizados em face do Acórdão n.º 2201-009.696, de 04 de outubro de 2022, para, sem efeitos infringentes, sanar o vício apontado, reeditando o teor parte final do voto nos termos acima expressos.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo